



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.132 - MG (2017/0019012-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANA LUCIA MOTA
RECORRENTE : FRANCISCA ANTUNES DE FARIAS
RECORRENTE : GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE : CLAUDIA SOARES PIRES MOREIRA
RECORRENTE : NEUZA MARIA LOPES XAVIER DO AMARAL
RECORRENTE : JOSELICE LESSA MARINHO NASCIMENTO
RECORRENTE : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE : LEIDY JANE BORGES DE CARVALHO
RECORRENTE : RENATA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : NOELY APARECIDA GONCALVES
RECORRENTE : FRANCELINA FARIAS RAMOS
RECORRENTE : IARA MARIA DAS DORES
RECORRENTE : ANA PAULA FERREIRA LOPES
RECORRENTE : GERALDA DA CONSOLACAO BARROSO
RECORRENTE : GILMAR GOMES NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRENTE : ELLEN MARCIA PALHARES
RECORRENTE : KARINE GERALDA DE ALMEIDA PROCOPIO
RECORRENTE : ROSILENE DA SILVA
RECORRENTE : CRECIÊTA MENDES DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE : CELIA TAVARES DA CRUZ
RECORRENTE : HELOISA DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRENTE : DELZA CELIA DE CARVALHO
RECORRENTE : SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SIMONE COTTA GOMES SOTTE
RECORRENTE : JUZENISSE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LUCIA BORGES
RECORRENTE : RAQUEL PRISCILA GIAROLA RIOS
RECORRENTE : CRISTIANE DE FATIMA GOMES
RECORRENTE : LAIZE LUCIA DE FARIA
RECORRENTE : ANDREA ABRAHAO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHAES E OUTRO(S) - MG067370N

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR 100/2007. ADI 4786. SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. SÚMULA 685/STF. APLICAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Lucia Mota e Outros contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando, em suma, a sua reintegração aos cargos que ocuparam na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais por nove anos, dos quais foram desligados por força da Inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2007.
2. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, não há falar em consolidação de situações flagrantemente inconstitucionais, como a do caso concreto, em que as partes recorrentes insurgem-se contra ato que as exonerou de cargo público para o qual haviam sido efetivadas, sem concurso público, com fundamento na Lei Complementar Estadual 100/2007, declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4876.
3. Nos termos da Súmula 685/STF e jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
4. Outrossim, como bem consignou a Corte local, não se vislumbra, de forma fática/comprobatória, a veracidade da alegação de que o recorrido está ou estava contratando servidores a título precário, o que afronta o disposto na ADI 4876.
5. Ausente, portanto, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelos autores da ação mandamental, inviável se mostra o acolhimento do pedido de concessão da segurança.
6. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.132 - MG (2017/0019012-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA LUCIA MOTA
RECORRENTE : FRANCISCA ANTUNES DE FARIAS
RECORRENTE : GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE : CLAUDIA SOARES PIRES MOREIRA
RECORRENTE : NEUZA MARIA LOPES XAVIER DO AMARAL
RECORRENTE : JOSELICE LESSA MARINHO NASCIMENTO
RECORRENTE : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE : LEIDY JANE BORGES DE CARVALHO
RECORRENTE : RENATA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE : NOELY APARECIDA GONCALVES
RECORRENTE : FRANCELINA FARIAS RAMOS
RECORRENTE : IARA MARIA DAS DORES
RECORRENTE : ANA PAULA FERREIRA LOPES
RECORRENTE : GERALDA DA CONSOLACAO BARROSO
RECORRENTE : GILMAR GOMES NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRENTE : ELLEN MARCIA PALHARES
RECORRENTE : KARINE GERALDA DE ALMEIDA PROCOPIO
RECORRENTE : ROSILENE DA SILVA
RECORRENTE : CRECIÊTA MENDES DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE : CELIA TAVARES DA CRUZ
RECORRENTE : HELOISA DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRENTE : DELZA CELIA DE CARVALHO
RECORRENTE : SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SIMONE COTTA GOMES SOTTE
RECORRENTE : JUZENISSE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE : MARIA LUCIA BORGES
RECORRENTE : RAQUEL PRISCILA GIAROLA RIOS
RECORRENTE : CRISTIANE DE FATIMA GOMES
RECORRENTE : LAIZE LUCIA DE FARIA
RECORRENTE : ANDREA ABRAHAO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHAES E OUTRO(S) - MG067370N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ana Lucia Mota e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, através do qual se insurgem contra acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por unanimidade dos componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 463, e-STJ):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – LEI COMPLEMENTAR 100/07 – ADI 4786 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DO ALEGADO – SEGURANÇA DENEGADA -A discussão envolvendo a lei complementar 100/07, a qual envolve os professores do Estado de Minas Gerais está completamente superada em virtude da Ação Direta de Inconstitucionalidade devidamente deliberada pelo STF;

-Certo que o Estado de Minas Gerais não mais pode contratar ou manter professores integrados no seu quadro de funcionários sem a prévia aprovação em concurso público;

-Por fim, a parte Agravante não se incumbiu de comprovar de forma irrefutável, suas alegações no sentido de que o Estado estaria dispensando servidores não concursados e contratando novos também não concursados, o que seria uma afronta ao disposto na ADI 4786;

-Segurança denegada;

Inconformadas, as partes recorrentes interpuseram Recurso Ordinário (fls. 539-579, e-STJ), afirmando que houve descumprimento da modulação da ADI 4786, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto os servidores foram desligados da Secretaria Estadual em contrapartida à contratação de outros servidores a título precário. Além disso, sustentam a ilegalidade dos incisos I a V do art. 32 da Resolução SEE 2.836/2015, porquanto, em seu entender, eles contrariam os princípios *da legalidade e do devido processo legal*. *In verbis* (fls. 541-545, e-STJ):

Inicialmente cumpre deixar claro que o objetivo dos recorrentes nunca foi defender a constitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, como tem entendimento equivocadamente alguns Ilustres Julgadores, mas reivindicar que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja cumprida na íntegra, pois vale para todos (efeito erga omnis). Não concordam os recorrentes com a tese fundamental do acórdão atacado: os efeitos da decisão são para todos e sobre todos. Os recorrentes veementemente atacam a tese de que a modulação é pro Estado, pois além de não haver manifestamente do Supremo Tribunal neste sentido, o Estado de Minas Gerais era réu naquela ADIN. O objetivo da modulação foi garantir direitos, em nome da segurança jurídica. O fato da Lei 100/2007 ser inconstitucional não afasta o direito dos recorrentes ao devido processual legal, nem ao cumprimento do acórdão da ADI 4786, haja vista seus efeitos sobre todos.

(...)

Assim sendo, entendem os recorrentes que os efeitos prospectivos ainda não se encerraram, considerando que o tempo concedido ao Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Minas Gerais era para que realizasse o concurso público e nomeasse os aprovados, substituindo os agora efetivados por nomeados via concursos e não por milhares de outros contratados precariamente, perpetuando a ordem inconstitucional, como aconteceu e está acontecendo.

(...)

Por conseguinte os incisos I e II do art. 32 da Resolução SEE nº 2836, de 28 de dezembro de 2015 devem ser impugnados, seja porque não se pauta nos critérios estabelecidos pela Lei Regente supracitada (análise curricular), seja porque se há candidatos concursados aptos à nomeação estes devem ser nomeados e não contratados, perpetuando a ordem inconstitucional que o Supremo Tribunal Federal quis abater com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 100/2007.

Os incisos III, IV e V do art. 32 da Resolução ferem o princípio da universalidade do concurso público, considerando que a recorrida, ao invés de proceder a regular inscrição para o processo seletivo de contratação de professores designados, resolve equivocadamente se valer da inscrição realizada no ano anterior (2014).

Acontece que os recorrentes, por força Artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 21693/2015, foram designados automaticamente, prescindindo de inscrição.

Além disso, por força desta designação automática, caso não houver novo processo seletivo, os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 100/2007 ficarão impossibilitados de concorrer à designação para outros cargos que não seja o que ocupava ou até mesmo para a função pública que ocupava, pois não estava obrigado a se inscrever. Da mesma forma, outros brasileiros que preencham os requisitos e que não fizeram a inscrição para no processo seletivo anterior, estão agora impossibilitados de concorrer às vagas.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, opina pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.132 - MG (2017/0019012-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Lucia Mota e Outros contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando, em suma, a sua reintegração aos cargos que ocuparam na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais por nove anos, dos quais foram desligados por força da Inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2007.

A segurança foi denegada, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 466-469, e-STJ):

DO MÉRITO

O artigo 7º, da Lei Complementar n. 100/07 teve sua inconstitucionalidade declarada pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no incidente de arguição de inconstitucionalidade, assim ementado:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO V DA LEI COMPLEMENTAR 100/07 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROFESSOR. FUNÇÃO PÚBLICA. TITULARIZAÇÃO EM CARGO EFETIVO. INCLUSÃO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 37, II E 40, §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA INCIDENTALMENTE.

1. Ao transformar em titular de cargo efetivo, sem submissão a concurso, servidor ocupante da denominada "função pública", o artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 100/07 viola frontalmente o artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece depender a investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas, apenas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Noutro vértice, se o dispositivo pretende incluir no regime próprio de previdência do Estado servidor não titular de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo efetivo, afronta o artigo 40, §§ 13 e 14 da Constituição da República, que vincula os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ao Regime Geral de Previdência Social." (TJMG - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.

1.0342.08.105745-3/002 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - DJe de 12.02.2010).

No mesmo sentido, ao julgar a ADI n. 4876, o Supremo Tribunal Federal assim confirmou a declaração de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...)

Ademais, não se vislumbra, de forma fática/comprobatória, em sede de análise dos documentos acostados aos autos, a veracidade da alegação de que a Impetrada está ou estava contratando servidores a título precária, o que afrontaria o disposto na ADI 4876. Desta forma, ultrapassado está o pedido de anulação dos incisos I a V, do art. 32, da Resolução n. 2836/15.

O caso em tela se refere a matéria exaustivamente debatida por este Tribunal, tendo seu entendimento pacificado, conforme ementa abaixo:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ESTABILIDADE - NOMEAÇÃO - PROFESSOR DESIGNADO - REDE ESTADUAL DE ENSINO - EFETIVAÇÃO PELO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - FUNÇÃO PÚBLICA - CARÁTER TEMPORÁRIO - NÃO SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO DO SERVIDOR ÀS HIPÓTESES RESSALVADAS PELO STF - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1- Conforme prevê a norma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela se faz necessária a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação, além de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito do autor, ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo, ainda, se revestir a tutela almejada de natureza reversível.

2- Além de não haver nos autos prova de que a agravante encontra-se prestes a ser sumariamente exonerada, não se verifica no caso a identidade fático-jurídica entre a situação da autora perante a Administração Pública e as hipóteses ressalvadas pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da decisão que julgou a ADI n. 4876, não há como conceder a tutela antecipada pretendida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.304863- 5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): PATRICIA CRISTIANE DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o exposto, **denego a segurança integralmente pleiteada.**

Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, não há falar em consolidação de situações flagrantemente inconstitucionais, como a do caso concreto, em que as partes recorrentes insurgem-se contra ato que as exonerou de cargo público para o qual haviam sido efetivadas, sem concurso público, com fundamento na Lei Complementar Estadual 100/2007, declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 4876.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 100/2007 PELO STF. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que afastou o recorrente do cargo de professor de Educação Básica ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 100/2007 pelo STF.

2. O recorrente encampou a tese de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos servindo ao Estado de Minas Gerais e, em razão de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4876, estaria na iminência de ser desligado de suas funções na área de educação. Alegou violação a direito líquido e certo de permanecer em sua função pública de Professor de Educação Básica ante o decurso de tempo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105, 30/05/2014, publicação em 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (RMS 48.848/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 18/8/2016).

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.631/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nos termos da Súmula 685/STF e jurisprudência pacífica das Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores, "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. CONCLUSÃO, COM ÊXITO, DE CURSO DE FORMAÇÃO, POR FORÇA DE LIMINAR. REVOGAÇÃO. PERMANÊNCIA NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 685/STF.

1. A conclusão, com êxito, de curso de formação, por força de medida judicial precária, não autoriza, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a aplicação da teoria do fato consumado, mormente em razão da assunção dos candidatos do risco de reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. Precedentes.

2. É indispensável a aprovação em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, conforme se depreende do enunciado da Súmula nº 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.667/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

In casu, não há como se esquivar dos efeitos que dimanam do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.876.

Ressalte-se que os indivíduos, mormente aqueles não legitimados, que têm seus interesses jurídicos subjetivos atingidos por ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade não podem impetrar Mandado de Segurança para discutir o conteúdo do que decidido em controle abstrato, porque que tais ações ostentam caráter objetivo – que não resguardam interesses subjetivos individuais.

Pensar de modo diverso, ou seja, se se permitisse que a parte que recorre pudesse influir na eficácia, mesmo que *inter partes*, de decisão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, seria o mesmo que conferir, por via transversa, indevida legitimação constitucional a ela, em afronta ao art. 103 da Carta da República – o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser cancelado por esta Corte Superior.

Outrossim, como bem consignou a Corte local, não se vislumbra, de forma fática/comprobatória, a veracidade da alegação de que o recorrido está ou estava contratando servidores a título precário, o que afrontaria o disposto na ADI 4876.

Ausente, portanto, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelos autores da ação mandamental, inviável se mostra o acolhimento do pedido de concessão da segurança.

Confira-se precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 100/2007, DE MINAS GERAIS, PELO STF (ADI. 4.876/DF). ALEGAÇÃO DE NOVAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 18/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 04/04/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, contra omissão do Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando provimento no cargo de Especialista em Educação Básica, EBB, Nível I, Grau 'A', "Supervisão Pedagógica", nos termos do Edital SEPLAG/SEE 01/2011.

III. No caso, não há falar em violação a direito da impetrante, haja vista que classificada fora do número de vagas, previsto no edital, e o prazo de validade do concurso em discussão ainda não expirou, segundo informações constantes dos autos, findando-se, definitivamente, no dia 15/11/2016.

IV. De igual modo, não há direito líquido e certo, no que tange à alegação de preterição por servidores mantidos no cargo, por força da Lei Complementar 100/2007 - declarada inconstitucional, pelo STF, na ADI 4.876/MG, em 26/03/2014 -, uma vez que o Pretório Excelso acabou por modular seus efeitos, no julgamento dos Embargos de Declaração, para permitir a manutenção dos servidores da área de educação básica até final de dezembro de 2015. Diante desse contexto, resta rechaçada a alegação de preterição, uma vez que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 29/10/2014, quando ainda não havia expirado o prazo concedido.

(...)

VI. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, "o direito subjetivo à nomeação do candidato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2015). No caso, contudo, tal como observado pelo Parquet federal, não restou demonstrada, nos autos, a existência de cargos vagos e disponíveis para o provimento, pela impetrante - aprovada fora das vagas previstas no Edital -, não sendo possível falar em convolação da expectativa de direito em sua liquidez e certeza, por insuficiência do acerto probatório dos autos.

VII. Ao contrário do que pretende fazer crer a ora recorrente, por qualquer ângulo que se observe, falta-lhe a imprescindível comprovação do direito líquido e certo. Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: RMS 50.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016, RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 49.900/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0019012-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.132 / MG

Números Origem: 00336192520168130000 10000160033619001

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA LUCIA MOTA
RECORRENTE	: FRANCISCA ANTUNES DE FARIAS
RECORRENTE	: GISLANE DA MOTA GUEDES
RECORRENTE	: CLAUDIA SOARES PIRES MOREIRA
RECORRENTE	: NEUZA MARIA LOPES XAVIER DO AMARAL
RECORRENTE	: JOSELICE LESSA MARINHO NASCIMENTO
RECORRENTE	: APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
RECORRENTE	: LEIDY JANE BORGES DE CARVALHO
RECORRENTE	: RENATA RAMOS DA SILVA
RECORRENTE	: NOELY APARECIDA GONCALVES
RECORRENTE	: FRANCELINA FARIAS RAMOS
RECORRENTE	: IARA MARIA DAS DORES
RECORRENTE	: ANA PAULA FERREIRA LOPES
RECORRENTE	: GERALDA DA CONSOLACAO BARROSO
RECORRENTE	: GILMAR GOMES NOGUEIRA RIBEIRO
RECORRENTE	: ELLEN MARCIA PALHARES
RECORRENTE	: KARINE GERALDA DE ALMEIDA PROCOPIO
RECORRENTE	: ROSILENE DA SILVA
RECORRENTE	: CRECIÊTA MENDES DE JESUS OLIVEIRA
RECORRENTE	: CELIA TAVARES DA CRUZ
RECORRENTE	: HELOISA DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRENTE	: DELZA CELIA DE CARVALHO
RECORRENTE	: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: SIMONE COTTA GOMES SOTTE
RECORRENTE	: JUZENISSE FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA LUCIA BORGES
RECORRENTE	: RAQUEL PRISCILA GIAROLA RIOS
RECORRENTE	: CRISTIANE DE FATIMA GOMES
RECORRENTE	: LAIZE LUCIA DE FARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ANDREA ABRAHAO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FABIANA KROGER MAGALHAES E OUTRO(S) - MG067370N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.